



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.670 - SP (2015/0148926-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GTM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : XUZHOU CONSTRUCTION MACHINERY GROUP IMP EXP CO
LTDA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM MÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 283/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.670 - SP (2015/0148926-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GTM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : XUZHOU CONSTRUCTION MACHINERY GROUP IMP EXP CO
LTDA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO GONÇALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GTM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial ante os seguintes fundamentos:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC;
- b) quanto aos dispositivos infraconstitucionais, incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ;
- e
- c) em relação ao dissídio jurisprudencial, aplicação da Súmula n. 13 doc STF e inexistência de similitude fática entre os julgados.

Em suas razões, a parte agravante alega o seguinte:

- a) violação do art. 535 do CPC na medida em que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da necessidade de protesto para caracterizar a executividade dos títulos apresentados, o que contraria o art. 15 da Lei n. 5.474/68;
- b) não incidência da Súmula n. 7/STJ visto que o caso dos autos diz respeito à qualificação jurídica dos documentos, e não ao revolvimento fático-probatório; e
- c) similitude fática entre os julgados.

Pleiteia a reforma da decisão.

XUZHOU CONSTRUCTION MACHINERY GROUP IMPORT & EXPORT LTDA. ofereceu impugnação ao agravo regimental às fls. 760-768 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.670 - SP (2015/0148926-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM MÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 283/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

I - Art. 535 do CPC

No que diz respeito ao artigo acima, verifica-se que a agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Art. 535 do CPC

O Tribunal de origem entendeu ser desnecessária a realização do protesto para dar força executiva ao título apresentado. Alertou para o fato de que as faturas e os conhecimentos de embarque de máquinas de grande porte foram devidamente acostados aos autos do processo.

Dessa maneira, com base no art. 587 do Código Comercial, concluiu que o conhecimento de transporte marítimo possui força de escritura pública, o que atrai, desde logo, a executividade do título.

Assim, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido."

II - Dispositivos infraconstitucionais e dissídio jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito aos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, a decisão agravada fundamentou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

No presente agravo regimental, todavia, impugna a parte recorrente apenas o fundamento inerente à incidência da Súmula n. 7/STJ.

O mesmo pode ser dito em relação ao dissídio jurisprudencial, que foi afastado diante da aplicação da Súmula n. 13/STJ e da falta de similitude fática entre os julgados. A parte agravante, em suas razões, contesta apenas a ausência de similitude fática, nada falando acerca da incidência da Súmula n. 13/STJ.

Desse modo, aplica-se a ambas as hipóteses, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0148926-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 731.670 / SP**

Números Origem: 00005659820138260004 00028255120138260004 28255120138260004 5659820138260004

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GTM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : XUZHOU CONSTRUCTION MACHINERY GROUP IMP EXP CO LTDA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GTM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : XUZHOU CONSTRUCTION MACHINERY GROUP IMP EXP CO LTDA
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e nesta parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.